

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 15 de Março de 1936 — NUM. 681

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 131

Vistos estes autos, etc.:

O cidadão José de Almeida Junior requer a esta Corte de Appellação um mandado de segurança, para o fim de ser reconhecida e decretada a nullidade do Decreto n. 26, de 12 de Julho do corrente anno, do Governador do Estado, que supprimiu o cargo de sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão, para o qual fôra nomeado por Decreto de 29 de Novembro de 1934, e de lhe serem garantidas todas as vantagens que se incorporaram ao seu patrimonio, por effeito da investidura no referido cargo.

Allega o requerente em apoio de seu pedido:

— que é principio corrente e sempre victorioso na jurisprudencia que entre o funcionario e o Estado firma-se um contracto perfeito e acabado, desde quando feita a nomeação, dá-se a investidura no cargo em forma regular;

— que esse contracto, como bilateral, não pôde ser infringido pelos contractantes;

— que, em consequencia da infracção por uma das partes, acarreta a obrigação do resarcimento dos danos causados á outra;

— que a sua demissão foi profundamente illegal, porque elle impetrante não incidiu em nenhuma das hypotheses previstas no art. 14 do Estatuto dos funcionarios publicos estaduais, nem em qualquer dos casos do art. 15 do mesmo Estatuto, que entre nós regula as relações entre o funcionario e o Estado;

— que a suppressão do cargo de que era titular, pelo Governador do Estado, foi illegal, porque, nos termos da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, art. 39, n. 6, a attribuição de crear e supprimir empregos é conferida ao Poder Legislativo (petição de fls. 2 a 4).

Ouvido o exmo. sr. dr. Governador do Estado, prestou as seguintes informações:

— que a destituição do requerente do cargo de sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão, nesta capital, foi feita como medida de economia do Thesouro publico, isto é, por justa causa ou motivo de interesse publico, como permite o paragrafo unico do art. 169 da nova Constituição da Republica, combinado com o art. 88 da Constituição Estadual de 1923;

— que consoante sentenciou o maior Tribunal de Justiça da Republica, ao Governo é licito supprimir o emprego, instituição de direito publico, e não bem patrimonial do funcionario, desde que não repute necessario (officio de fls. 10 a 12).

O exmo. sr. dr. procurador geral do Estado, manifestando-se a respeito, opinou preliminarmente, pelo não conhecimento do mandado requerido, porque o requerente, na inicial de fls. 2 funda o seu pedido no art. 113 n. 32, da nova Constituição da Republica que não tem a menor relação com o caso *sub judice*. E quanto ao merito, contestou a liquidez do direito invocado pelo impetrante, affirmando a legalidade do acto demissorio impugnado, *ex-vi* do disposto nos arts. 15 da lei estadual n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, e 169, paragrafo unico da mencionada Constituição da Republica (fls. 14 a 15).

O que tudo devidamente examinado:

Improcede a preliminar suscitada no parecer de fls. 14 a 15, do sr. dr. procurador geral do Estado. Não constitue motivo legitimo para se não conhecer do presente mandado de segurança, a remissão errrada á lei permissiva desse remedio judiciario, isto é, pelo simples facto de ter o impetrante indicado erradamente, como fundamento do seu pedido, um dispositivo legal que não é pertinente ao caso — o inciso 32, do art. 113 da Constituição Federal de 1934, ao envez do inciso 33, do mesmo artigo. Trata-se na especie, de um mero equivoco do impetrante, não devendo, por isso, ser repellido *in limine* o referido pedido, que tem assento em lei.

De meritis. O impetrante não tem direito ás vantagens patrimoniaes que pleiteia por meio do presente mandado de segurança. O Decreto do Poder Executivo, em virtude do qual ficou elle pri-

vado do cargo de que era titular, é concebido nos seguintes termos:

“O Governador do Estado de Sergipe, no uso de suas attribuições legais, e como medida de economia, resolve declarar suppresso o cargo de sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão, ficando exonerado o respectivo serventuario, cidadão José de Almeida Junior” (“Diario Official” do Estado, de 14 de Julho do corrente anno).

O acto em apreço foi praticado mediante autorização do Poder Legislativo, conforme se vê do seguinte dispositivo:

“Até a promulgação da nova Constituição do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a exercer, além das attribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, actos administrativos de caracter excepcional, *bem como a decretar leis ordinarias*, indispensaveis á solução dos problemas da administração publica, sem ferir direitos adquiridos” (Indicação n. 2, da Assembléa Constituinte de Sergipe, constante do “Diario Official” do Estado, de 5 e 9 de Abril do corrente anno).

Acresce que antes da promulgação das Constituições Estaduaes, os Governadores tinham faculdade legislativa (Vide neste sentido o telegramma dirigido ao Governador deste Estado, pelo Ministro da Justiça Vicente Ráo e publicado no referido “Diario Official” de 11-4-935).

Extincto legalmente o cargo de que se trata, não podia o Governo deixar de dispensar o impetrante da prestação de serviços julgada desnecessaria pelo mesmo Governo e de recusar-lhe o pagamento dos respectivos vencimentos, uma vez que elle ainda não tinha adquirido o direito ao referido cargo, ao tempo da suppressão deste. Somente em se tratando de funcionarios vitalicios e dos que revistam as condições estabelecidas no art. 19 do Estatuto dos funcionarios publicos estaduais e no art. 169 da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934 — os que contarem dez annos de serviço e os nomeados em virtude de concurso de provas, depois de dois annos, é que a suppressão do cargo não exime o Governo da obrigação de pagar os vencimentos do titular dispensado.

De accordo com o Estatuto dos funcionarios publicos estaduais (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, vigente ao tempo da nomeação do impetrante para o cargo de sub-administrador do Entrepasto Official do Algodão, os funcionarios, cujos cargos ou repartições forem suppressos só têm direito aos proventos dos mesmos cargos, contando dez annos de serviço (arts. 19, 20 e 21 combinados). O referido Estatuto é a lei que entre nós regula as relações entre o funcionalismo e o Estado, como declara o proprio impetrante, na inicial de fls. 2 a 4.

Ora, o impetrante tinha menos de um anno de serviço ao tempo da suppressão do cargo de que era titular — em 12-7-935, uma vez que foi nomeado para exercer o referido cargo em 29 de Novembro de 1934. Não tem, portanto, direito aos proventos das funções supprimidas.

Não é applicavel á hypothese dos autos a *theoria contractual* invocada na inicial de fls. 2, consistente em que — no contracto entre o funcionario e o Estado, decorrente da nomeação e investidura no cargo, a infracção do referido contracto, por uma das partes, acarreta a obrigação do resarcimento dos danos causados á outra. Sobre o assumpto, os principios assentes na jurisprudencia, são os seguintes:

“O funcionario publico, salvas as excepções legais, só tem direito á permanencia no cargo, depois de dez annos de serviço.

O acto da Administração Publica demittindo um funcionario, só pode justificar a intervenção do Poder Judiciario, para garantir os direitos patrimoniaes do mesmo funcionario, quando viola disposição de Lei”. (Acc. do Supremo Tribunal Federal, na Rev. do Sup. T. Fed., vol. 56, pag. 83).

Somente em se tratando de funcionario vitalicio, é que a suppressão do cargo não exime o Governo de pagar áquelle os vencimentos das funções supprimidas” (Sentença confirmada unanimemente pelo mesmo Tribunal, inserta na Rev. cit. vol. 81, pags. 173-176).

Se prevalecer a doutrina esposada pelo impetrante, de que a supressão de qualquer cargo publico obriga o Governo a pagar os vencimentos o titular dispensado, se tornará uma letra morta no corpo da nossa legislação, a disposição que confere ao Poder Legislativo a atribuição de extinguir empregos publicos.

Com effeito, o Legislativo só decreta a supressão de empregos por exigencias financeiras ou por se tornarem elles desnecessarios.

Si, porém, fôr reconhecido pelo Poder Judiciario que o titular das funcções supprimidas fica sempre com direito á percepção dos respectivos vencimentos, não poderá o Legislativo decretar essa supressão, por inutil, isto é, porque desse seu acto nenhum beneficio resultará para os cofres publicos.

Não, tal doutrina ainda não encontra apoio em o nosso direito. Em summa, tendo menos de dez annos de serviço, podia o impetrante ser destituído do cargo que exercia, — por *justa causa ou motivo de interesse publico*, nos termos do art. 169, paragrapho unico, da Constituição da Republica. Entre os motivos de interesse publico, de que trata este preceito constitucional, certamente está comprehendido o que diz respeito á destituição do funcionario do seu cargo, em consequencia da supressão deste, por medida de economia para o Estado, como na especie.

Consequente, o direito invocando na inicial de fls. 2 a 4, não é certo e incontestavel, nos termos do art. 113, n. 33, da sobre-dita Constituição.

Accordam, pelo exposto, denegar o mandado de segurança requerido.

Custas pelo impetrante.

Aracaju, 31 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido, em parte, de accordo com o voto proferido no Accordão referente ao mandado de segurança impetrado por Gustavo Francisco Brandão.

Humald Cardoso, vencido, de accordo com os fundamentos do voto proferido por occasião do julgamento.

Fui presente. — A. Avila Lima.

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do sr. presidente da Ordem dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, e na conformidade do que dispõe o artigo 6, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Manoel Ferreira da Silva Netto, requereu sua inscrição no quadro dos advogados, e, que, igualmente foi requerido pelo provisionado Themistocles Alves Vianna, sua inscrição no quadro dos provisionados da Ordem dos Advogados na Secção deste Estado.

Aracaju, 5 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,

1º secretario.

EDITAL

De ordem do sr. presidente dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, e de accordo com o art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Francisco Leite Netto, requereu sua inscrição no quadro dos Advogados da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 12 de Março de 1936.

Luiz Magalhães,

(Reg. sob n. 128—5 vezes—Em 13-3-936).

EDITAL

De citação a Alberto Azevedo, requerida pela Sociedade Anonyma União Mercantil Brasileira, com sede em S. Paulo, como abaixo se declara:

O debitor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito e do commercio da 1ª vara da comarca de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber que por parte da Sociedade Anonyma União Mercantil Brasileira, com sede na capital do Estado de São Paulo, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju. Diz a Sociedade Anonyma União Mercantil Brasileira, com sede na capital do Estado de São Paulo e filial na cidade de Joinville, Estado de Santa Catharina, sociedade devidamente registrada na Junta Commercial do Estado de Santa Catharina (doc. n. 1), por seu advogado e procurador infra-assignado (doc. n. 2), que sendo credora de Alberto Azevedo, commerciante, brasileiro, viuvo, re-

sidente e domiciliado nesta cidade de Aracaju, da importancia de nove contos cento e cincoenta e nove mil réis (9:159\$000) constantes de cinco duplicatas vencidas e protestadas (docs. ns. 3, 4, 5, 6 e 7), até hoje não foram as ditas duplicatas pagas á supplicante. E como a supplicado, devedor da requerente, não existe razão alguma que por direito o releve de tal pagamento, a supplicante vem requerer a v. excia. a fallencia do devedor, de accordo com o artigo 1º da lei de fallencias, iniciando-se o processo pela sua citação, para o fim do artigo 10, paragrapho 1º, da citada lei, seguindo-se os demais transtornos e diligencias legais, inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Para effeito da taxa judiciaria fica a presente acção avaliada em nove contos cento e cincoenta e nove mil réis (9:159\$000). E que sendo esta D. e A. pede deferimento. Aracaju, 7 de Março de 1936.

(a) Alfredo Rollemberg Leite. Inscripto sob n. 20, na Ordem dos Advogados de Brasil (Secção do Estado de Sergipe). Estavam collados e devidamente inutilizados um sello estadual de dois mil réis e a taxa de educação e saude. Despacho: A. Sim, dizendo o Ministerio Publico, á conclusão. Aracaju, 7 de Março de 1936. (a) A. V. Hora. E porque não sendo encontrado o senhor Alberto Azevedo, mandei passar este edital pelo prazo de dois dias, contados da publicação deste, pelo qual cito, chamo e requero a Alberto Azevedo, negociante, brasileiro, viuvo, residente e domiciliado nesta cidade, para que venha dentro do prazo de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem de seu direito, sob pena de revella. E para que chegue a noticia mandei passar o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos onze dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevi. Aracaju, 11 de Março de 1936. — Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. sob n. 125 — 2 vezes—Em 12-3-936)

Juizo Federal

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

O abaixo assignado tendo sido nomeado, na reunião de credores realizada em 28 de Fevereiro p. passado, liquidatario da massa fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados que provisoriamente pode ser procurado no edificio onde funcionou o referido Banco, Avenida Ivo do Prado, nos

dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 1/2 ás 15 1/2 horas.

Aracaju, 4 de Março de 1936.

João Carneiro de Mello,
liquidatario.

(Reg. sob n. 107—20 vezes—Em 4|3|936).

EDITAL

Faço publico, pelo presente, que em meu poder e Cartorio se acham as contas apresentadas pelo Syndico da Fallencia do referido Banco, José Nogueira Fontes, á disposição dos interessados, pelo prazo de 10 dias a contar da primeira publicação deste para os fins do estatuido no § 2º, do artigo 71, do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929. — Lei de Fallencias.

Aracaju, 6 de Março de 1936.

O escrivão,

José Monteiro da Silveira.

(Reg. sob n. 117—10 vezes—Em 6|3|936).

Faço sciente que se acham em meu poder e cartorio, as habilitações de Dionizia Jesus Almeida, Maria Pereira Mattos e Affonso Quintiliano da Fonseca, como credores na fallencia do Banco de Sergipe, apresentados depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ellas querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao art. 87 do decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929. — Lei de Fallencia.

Aracaju, 13 de Março de 1936. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

(Reg. sob n. 129—10 vezes—Em 13-3-936)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 2 do mês vindouro, será restabelecido o antigo horario de expediente dos trabalhos da mesma Secretaria, isto é, das 9 ás 12 e das 14 ás 16 horas, continuando aos sabbados o horario das 9 ás 12 horas, apenas.

Aracaju, 29 de Fevereiro de 1936.

Lincoln de Sousa,
director em exercicio.